

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 108/69 (Reautuado em 13/05/82)

INTERESSADO: faculdade de filosofia, ciências e letras de São José do Rio Pardo

ASSUNTO: Alteração parcial do Regimento

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 917/82 -CTG- APROVADO EM 9/6/82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo submete a aprovação do Conselho Estadual de Educação podido do alteração parcial do sou Regimento, como aprovada pela Congregação.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A alteração abrange o art. 4º do Regimento e os arts. 1º, 5º e 6º de um de seus anexos.

Vejamos o primeiro

<u>Texto em vigor</u>	<u>Texto proposto</u>
Art. 4º VII-Pedagogia (habilitação em: Orientação Educacional, Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos cursos de 2º grau com habilitação em Educação, Administração Escolar de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus)	Art. 4º VII-Pedagogia: a) Curso com 2 (duas) habilitações, entre as seguintes: 1- Orientação Educacional; 2- Administração Escolar de 1º e 2º Graus; 3- Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus; 4- Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos de 2º Grau com habilitação em Educação. b) Curso de "Complementação de Estudos Pedagógicos" para portadores de Licenciatura Plena com 2 (duas) habilitações, entre as seguintes: Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos de 2º Grau com Habilitação em Educação.

PROCESSO CEE Nº 108/69

PARECER CEE Nº 917/82

fl.82.

A especificação da licenciatura em Letras com habilitação em Português/Inglês ou Português/Francês encontra apoio no art. 2º da Resolução, de 19 de outubro do 1962, do Conselho Federal de Educação. A introdução, no Regimento, da complementação de estudos pedagógicos no curso de Pedagogia, denominada, costumeiramente, do Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos, tem como suporte o art. 8º, letra "a", da Resolução-CFE nº 2, de 12 de maio da 1969.

A complementação de estudos pedagógicos, no Curso de Pedagogia, realizada sob a denominação de Curso de Complementação de "Estudos Pedagógicos, com a carga horária mínima de 1.100 horas de aulas, é facultada, exclusivamente, o portadores do diplomas, registrados, de outras licenciaturas plenas, conforme a Portaria ministerial- MEC nº 514, de 22 do junho do 1978 ("Documenta. nº 212/764), o explicitação constante no Parecer-CFE nº 234/230).

Além do mais, devem ter esses licenciados alguma experiência pedagógica, pois a esta se refere o Parecer-CFE nº 252/69 e a Resolução-CFE nº 2/69.

Corrige-se o novo texto das alíneas "a" o "b" do inciso VII do art. 4º, no que tange à denominação da habilitação em Ensino das disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos do 2º Grau com Habilitação em Educação. Após a Lei nº 5.540, de 11 de agosto de 1971, a denominação passou a ser habilitação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino do 2º Grau.

Deve a Faculdade, por isso, apresentar à Assistência técnica novo exemplar da proposta da alteração regimental, corrigido, para as providências da Deliberação-CEE nº 34/75.

2.2 - O anexo ao Regimento concerne aos Departamentos e currículos das habilitações do curso de Pedagogia, em funcionamento, na Faculdade, bem assim as modalidades da complementação de estudos pedagógicos.

2.2.1 - O art. 1º foi alterado para adaptá-lo a novo redação do art. 4º, inciso VII.

PROCESSO CEE Nº 108/69

PARECER CEE Nº 917/82 ~~Fls. 03~~

Texto em vigor

Art. 12- A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo ministrará curso de Licenciatura em Ciências, (licenciatura de 1º grau), seguido de habilitação em Matemática, Ciências Sociais, Educação Artística com habilitação em Desenho e Artes Plásticas, Estudos Sociais (com habilitação em Educação Moral e Cívica), História, Letras e Pedagogia.

Texto proposto

Art. 12- A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo ministrará curso de licenciatura em Ciências (licenciatura de 1º grau), seguido de habilitação em Matemática; Ciências Sociais; Educação Artística (licenciatura de 1º grau), seguida das habilitações em Desenho e Artes Plásticas; Estudos Sociais (habilitação em Educação Moral e Cívica); História; Letras (habilitação Português/Inglês ou Português/Francês); Pedagogia (habilitação em: Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos de 2º Grau com habilitação em Educação e curso de " Complementação de Estudos Pedagógicos", para portadores de licenciatura plena com 2 (duas) habilitações, entre as seguintes : Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Ensino das Atividades Práticas dos Cursos de 2º Grau com habilitação em Educação.

Requer-se a observação: o propósito da habilitação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino de 2º Grau; reitere-se a determinação a respeito de novo exemplar para o atendimento à Deliberação-CEE nº 34/75.

2.2.2 - A alteração do art. 5º visou a inclusão dos currículos das complementações de estudos pedagógicos por habilitação do curso de Pedagogia.

No exame desses currículos, o Relator, teve a colaboração DA ASSISTÊNCIA Técnica deste Conselho.

Tem-se como dispensável a transcrição para este voto dos planos curriculares, ora referidos. Reitera-se, porém, a observação no tocante à denominação do habilitação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas de 2º Grau.

2.2.3 - O art. 6º atual dispõe que o curso de Pedagogia tempor objetivo específico a formação de professores e especialistas, correspondentes às áreas das habilitações ministradas pela Faculdade.

O texto pruposto enuncia que o curso de Pedagogia, com suas habilitações, e o curso do complementação do estudos pedagógicos visam aquele mesmo objetivo.

Ante a simplicidade da alteração, parece ao Relator prescindível a reprodução aqui dos textos em vigor e do proposto.

2.3 - Vale-se do ensejo para frisar que, em se tratando de uma complementação de estudos, em que se lhe aplica o princípio do aproveitamento do estudos (Lei nº 5.540, de 1968, art. 23, § 2º) as vagas do denominado Curso de Complementação do estudos Pedagógicos são as que eventualmente, remanescerem das do curso de Pedagogia com habilitações, fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. A menos que, a requerimento fundamentado, o "Conselho venha o aumentar as vagas do curso do Pedagogia.

2.4 - Conforme a tradição, os institutos do ensino, universitários ou isolados, valendo-se do disposto na Resolução CFE nº 2/69 (art. 7º), admitem, do plano, possam os alunos cursar, concomitantemente, duas habilitações.

De acordo com a orientação do Conselho Estadual, do Educação, ora vigorante, os currículos de duas habilitações devem oferecer uma carga horária de, no mínimo, 2.700 horas do aula .

A Faculdade há de convir que se trata do ressaltar a qualificação do curso do Pedagogia.

Segundo exame feito, os currículos de duas habilitações concomitantes na Faculdade, oferecem, no conjunto de dois, cargo horária inferior àquelas 2.700 horas do aula.

Embora aprovadas o Regimento e seus anexos, a Faculdade deverá adaptar-se aquela orientação, a partir do próximo

período letivo, E, em consequência, apresentar à Assistência Técnica do Conselho os respectivos comprovantes.

2.5 - O período letivo na Faculdade é o semestral.

3 - CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o pedido de alteração do Regimento do Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da SÃO José do Rio Pardo. A alteração entrará em vigor na período letivo seguinte à aprovação do Parecer.

São Paulo, 04 do junho de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 9.6.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente